



LEI Nº 1.068/2020.

SANCIONO a presente Lei.
Em: 31 de agosto de 2020.


FRANKLIN DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

Cria na Estrutura do Poder Executivo a Autarquia Municipal do Porto de Ladário - Administradora Hidroviária Docas Ladarense (AHDL), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Agência Portuária Municipal de Ladário (APL), sob a denominação de Administradora Hidroviária Docas Ladarense (AHDL), integrada à administração indireta do Poder Executivo, dotada de personalidade jurídica de direito público, sob a forma de autarquia, sem fins lucrativos, com patrimônio próprio, sede e foro na cidade de Ladário, prazo de duração indeterminado, com autonomia administrativa e financeira na forma da lei, vinculada e supervisionada pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 2º A Autarquia ora constituída será destinada a executar as atividades de Administração do Porto de Ladário, bem assim a cessão de uso gratuito dos bens integrantes do patrimônio da União afetados àquelas atividades, conforme atribuição delegada através do Convênio a ser firmado entre a União Federal e o Município de Ladário.

Art. 3º Compete à APL:

I - executar as atribuições constantes no Convênio de Delegação eventualmente concedido pela União Federal;

II - autorizar o tráfego pelo canal de acesso ao porto organizado, na ordem cronológica de chegada das embarcações;

III - planejar, projetar, propor regulamentação e operar o trânsito de embarcações dentro da área objeto de delegação, bem como implementar medidas que facilitem o embarque e desembarque de passageiros e cargas dentro da área do porto;

IV - executar a fiscalização da atividade portuária dentro do perímetro do Porto, autuar, aplicar as medidas administrativas cabíveis e arrecadar as multas que aplicar por infrações de circulação, estacionamento, atracções e demais ações que estejam em contrariedade à legislação e às resoluções emitidas pela Agência Nacional de Transporte Aquaviário (ANTAQ), no exercício regular do poder de polícia;

V - implantar, manter e operar sistema de cobrança de taxas e tarifas para atracção, embarque e acostagem de quaisquer embarcações que se utilizarem da área do porto, bem como de qualquer outra ação passível de arrecadação por parte da autarquia;

VI - manter registro de todos os funcionários das empresas e embarcações que se utilizarem das dependências do porto para realizar seu labor e que, conseqüentemente, adentram às áreas operacionais do porto; e

VII - estabelecer e administrar a política tarifária e promover a integração física, operacional e tarifária.

Art. 4º A AHDL o Porto de Ladário será dirigido por um Administrador Geral Superintendente, nomeado pelo Prefeito Municipal.





Art. 5º O patrimônio da AHDL do Porto de Ladário será constituído por bens móveis e imóveis, observadas as peculiaridades previstas nos artigos 43 e seguintes, do Código Civil Brasileiro, e terá o seu patrimônio constituído por bens e direitos que adquirir, bem como por aqueles que lhe forem transferidos pelo Município de Ladário, por ato do Chefe do Poder Executivo, doados por outras pessoas, físicas ou jurídicas, bem como aqueles que venham a adquirir no exercício de suas atividades.

§ 1º Os bens móveis serão compostos de rendas, exercício da cessão de direito de uso de que trata o artigo 2º, desta Lei, e, máquinas, equipamentos e outros bens que vierem a ser adquiridos, observando-se, ainda, o Termo de Convênio firmado, e outras normas pertinentes.

§ 2º Fica desde já autorizada a incorporação de bens imóveis ao patrimônio da AHDL do Porto de Ladário, mediante Escritura Pública e registro no órgão competente, considerando-se ainda o previsto no caput deste artigo e outras leis e normas regulamentares.

Art. 6º O orçamento de autarquia criada por esta Lei, será elaborado levando-se em consideração o previsto nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, artigos 107 a 110, da Lei Federal nº 4.320, e demais normas legais aplicáveis à espécie.

Art. 7º Dentre outras, constituem fontes de receita da AHDL:

- a) dotações orçamentárias ou créditos regularmente aprovados;
- b) recursos financeiros oriundos da exploração comercial do porto;
- c) produtos de operação de crédito e de juros de depósitos bancários;
- d) taxas, tarifas ou rendas de serviços prestados;
- e) rendas eventuais ou provenientes de acordo, convênio ou contrato com pessoa física ou jurídica; e
- f) doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes.

Art. 8º A APL terá quadro de pessoal próprio organizado por meio de ato do Prefeito Municipal e composto por cargos integrantes de carreiras criadas no Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal, sendo dirigida por um Administrador Geral Superintendente, símbolo DGA-02.

Parágrafo Único. O desdobramento operacional da AHDL, as competências de suas unidades administrativas e operacionais e as regras de seu funcionamento serão estabelecidas em regulamento aprovado, mediante Decreto, pelo Prefeito Municipal, no prazo de até cento e vinte dias da publicação desta Lei.

Art. 9º Ficam criados 1 (um) cargo de Administrador Geral Superintendente, símbolo DGA-02, 2 (dois) cargos de Gerente, símbolo DGA-06 e 2 (dois) cargos de Assessor Governamental II, símbolo DGA-08, todos em comissão.

Parágrafo único. Incumbe ao Administrador Geral Superintendente a nomeação dos cargos em comissão descritos neste artigo.

Art. 10 As atribuições de guarda portuária nas áreas objeto de atuação da Agência Municipal Portuária serão exercidas pela Guarda Municipal de Ladário, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Caso inexistir contingente suficiente na Guarda Municipal para atender a demanda da presente Lei, fica autorizada a admissão temporária de pessoal, em caráter excepcional e por prazo determinado, nos termos do art. 37, IX da Constituição até que seja realizado concurso público para preenchimento por cargos efetivos.



Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Programa de 2020 para os fins que especifica esta Lei, tendo como fonte os recursos previstos no art. 43, §1º ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12 As dotações inseridas no Orçamento Programa de 2020, através desta Lei, quando necessário e insuficiente poderão sofrer alterações orçamentárias através da autorização específica em lei municipal.

Art. 13 Os planos de governo, Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigência passam a incorporar as alterações verificadas nesta Lei.

Parágrafo Único. Poderá o Executivo Municipal mediante Resolução promover a instituição da política interna de organização da estrutura da referida autarquia, podendo seu Administrador Geral mediante Resolução e outros expedientes internos normatizar a atividade com vistas a propiciar seu adequado funcionamento.

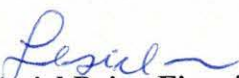
Art. 14 A nomeação dos cargos em comissão criados pela presente lei apenas poderá ser efetivada desde que exista dotação orçamentária suficiente para suportar tal despesa, sendo precedida no primeiro ano de funcionamento por autorização expressa do executivo municipal, que poderá ser expedida a partir de 30 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Até a data referida no caput poderá o Município promover a designação de servidor para exercer a função de Administrador Geral, bem como promover a cedência de servidores para exercer as funções correlatas.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ladário-MS, 11 de agosto de 2020.


Daniel Benzi
Presidente


Gesiel Paiva Figueiredo
1º Vice-Presidente


Ludimír Ferreira de Souza
2º Vice-Presidente


Jonil Junior Gomes Barcellos
1º Secretário


Antônio João Conde da Silva
2º Secretário


IRACI DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal de Ladário